

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025
PROPOSTA Nº 101118 LDO 2026

Texto

Altera o § 2º e inclui o § 4º do art. 13.

Art. 13

§ 2º Entendem-se como projetos adequadamente atendidos o empenhamento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de investimentos com contratos firmados até 31 de dezembro de 2024.

§ 4º É dispensado o cumprimento do § 2º, caso o Executivo publique, até o final do primeiro bimestre do exercício de 2026, demonstrativo dos cronogramas físico-financeiros dos investimentos firmados até o final do exercício anterior, com, no mínimo, as seguintes informações: número de contrato, número do processo administrativo, valor inicial do contrato, valor atualizado do contrato, valor previsto para execução em 2025.

Justificativa

Não há uma base de dados estruturada, contemplando os cronogramas físico-financeiros de todos os projetos contidos no item "projetos em andamento" do PLDO, a previsão normativa do art. 13 não cumpre com seu objetivo, além de ser de difícil verificação por parte dos órgãos de controle interno e externo, por isso, apresenta-se uma emenda para induzir o planejamento orçamentário de investimentos em andamento.

Autor

Liderança do PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025
PROPOSTA Nº 101119 LDO 2026

Texto

Inclua-se onde couber

Art. XX. O Poder Executivo poderá firmar contratações diretas por dispensa de licitação em regime emergencial até o limite de 50% dos valores empenhados com contratações emergenciais no exercício de 2024.

Justificativa

O valor gasto pela Prefeitura de São Paulo com obras emergenciais, que não exigem licitação, teve um crescimento de 10.400% em cinco anos. O valor aumentou de R\$ 20 milhões em 2017 para R\$ 2,1 bilhões em 2022. O patamar continua elevado, por isso, é necessário um dispositivo para retomar o controle do orçamento municipal.

Autor

Liderança do PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 441/2025
PROPOSTA Nº 101264 LDO 2026

Texto

Altera-se o art. 40 e exclui-se o § 4º e os respectivos incisos do art. 40, que estabelecem exceções para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 15% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2026

Justificativa

Além do excessivo remanejamento o Executivo entendia que estava autorizado a criar novas ações orçamentárias, situação inadmissível. Por isso, esta emenda restringe remanejamento aos créditos adicionais suplementares.

Autor

Liderança do PT